



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024586-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SPAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ SANTANA - SP289528
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que afaste todos os efeitos do § 1º, art. 3º Resolução ANAC n. 461/2018 e da Instrução Normativa n. 127-DG/PF/2018, para garantir o direito de os Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, de deterem regular porte de arma, e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Alega a autora, em síntese, que em janeiro de 2018, a Diretoria Geral da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC expediu a Resolução nº 461/2018, proibindo o embarque de policiais civis estaduais com armas de fogo em transporte aéreo público doméstico.

Argumenta que foi expedida, igualmente, a Instrução Normativa nº 127-DG/PF/2018 pela Diretoria Geral Substituta da Polícia Federal, que confirmou a Resolução nº 461/2018.

Afirma que *“demonstrado que o espaço aéreo brasileiro é mera extensão do território nacional e que o direito ao porte de arma de fogo, garantido aos Policiais Civis do Estado de São Paulo, possui validade em todo o território nacional, resta evidenciada a incoerência da restrição estabelecida pela ANAC na forma da Resolução*



nº 461/2018, que não permite o porte de arma de fogo por policiais civis que não demonstrem estar em serviço em voos nacionais, consoante a resolução combatida nesta demanda”.

A inicial veio instruída com documentos.

No ID 25129303 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Custas pagas no ID 25195797.

Contestação apresentada pela ANAC no ID 26621621.

Chamado o feito à ordem no ID 29301325, foi verificada a ausência de citação da União Federal.

Réplica à contestação da ANAC no ID 29927353.

Contestação da União Federal no ID 30935201. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de autorização expressa dos filiados; e por ausência de pertinência temática (ausência de relação com a atuação funcional).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo indeferimento do pedido

Réplica à contestação da União no ID 32911853.

Nada foi requerido quanto à produção de provas, embora devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito as **preliminares** de ilegitimidade ativa, por ausência de autorização expressa dos filiados; e por ausência de pertinência temática (ausência de relação com a atuação funcional).

O sindicato possui legitimização extraordinária, conferida pelo art. 8º, III, da Constituição da Federal, para defender os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, não se exigindo a apresentação de relação nominal dos filiados e de



autorização expressa de cada um deles, ou ata de assembléia que tenha autorizado o ajuizamento da ação coletiva.

Além disso, com relação à pertinência temática, entendo deter o sindicato legitimidade para a postulação de ação civil coletiva no caso dos autos, porquanto o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da categoria, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade postulante.

No mérito, o pedido constante inicial deve ser julgado improcedente.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que afaste todos os efeitos do § 1º, art. 3º Resolução ANAC n. 461/2018 e da Instrução Normativa n. 127-DG/PF/2018, para garantir o direito de os Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, de deterem regular porte de arma, e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Inicialmente, estabelece o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”.

(grifos nossos).

Dispõe o Decreto nº 7.168/2010:



“Art. 1o O presente documento tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispondo sobre os requisitos a serem aplicados pelos segmentos do Sistema de Aviação Civil, na proteção contra atos de interferência ilícita.

Art. 2o O PNAVSEC tem como objetivo disciplinar a aplicação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, a fim de proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidos no solo ou em voo.

(...)

Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§1o O controle de embarque de passageiro armado será realizado pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§2o A comunicação do embarque de passageiro armado à empresa aérea será realizada por meio de documento expedido pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§ 3º Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§4o As informações referentes ao embarque de passageiros armados deverão ser transmitidas pela empresa aérea ao comandante da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.



§5o A tripulação da aeronave deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado sobre a existência de outros passageiros que se encontrarem nessa mesma condição.

§ 6oA administração aeroportuária deverá disponibilizar local apropriado e equipado para desmuniamento de arma de fogo.

§7o O embarque armado deverá ser coordenado junto à administração aeroportuária, a fim de evitar alarde indesejável no momento da inspeção de segurança da aviação civil.

Art.153. O passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição.

Art.154. O despacho de arma de fogo e o embarque de passageiro armado serão autorizados pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, conforme atos normativos da ANAC, em conjunto com a PF.

Parágrafo único. Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF”.

(grifos nossos).

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a Lei nº 10.826/2003 trata de regras gerais acerca do registro, uso e porte de arma de fogo, trazendo a Resolução ANAC nº 461/2018 normas específicas para o embarque de passageiros que se encontrem em tal situação.

Não há, portanto, quaisquer ilegalidades no referido ato normativo, uma vez que apenas traz conceitos específicos a determinada situação, qual seja, o embarque de passageiros armados.

Destarte, a Lei nº 11.182/2005 conferiu à ANAC o poder regulamentar, sendo legal a expedição da Resolução nº 461/2018.



Ademais, conforme se analisa da leitura do Decreto nº 7.168/2010, é possível o embarque de passageiros munidos de arma de fogo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 153.

Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer irregularidade na edição da Resolução nº 461/2018, posto que em consonância com a legislação de vigência.

A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. VIA ELEITA ADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ANAC. RESOLUÇÃO 461/2018. EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO. LEIS 10.826/2013 E 11.182/2005. DECRETO 7.168/2010. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Competente o Juízo a quo, bem como este Tribunal Regional, porquanto, apesar de o ato coator ter sido praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja sede é no Distrito Federal, certo é que há representação da ANAC na cidade de São Paulo, o que confere competência ao Juízo desta capital e ao Tribunal desta Terceira Região para apreciação e julgamento deste processo.

2. Via eleita adequada à causa, pois a resolução ora impugnada atinge de maneira direta a esfera jurídica do impetrante, não se tratando de lei em tese, sendo inaplicável a Súmula 266 do STF.

3. Não restou configurada a decadência para a propositura deste mandado de segurança, pois, embora a resolução impugnada tenha sido publicada em 29/01/2018, certo é que entrou em vigor apenas em 28/07/2018, de modo que a impetração ocorrida em 14/07/2018 não é intempestiva.

*4. Nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito. Não há qualquer extrapolação do poder regulamentar por parte da ANAC ao editar a questionada Resolução 461 de 25 Janeiro de 2018. **Isso porque a Lei nº 10.826/2003***



estabelece normas gerais sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, devendo-se observar, quanto ao porte de armas de integrantes da Polícia Civil, os termos do regulamento da referida lei, conforme dispõe o próprio §1º do artigo 6º da Lei 10.826/2003 indicado pelo próprio apelante.

5. Com efeito, o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, bem como sobre porte ou transporte de armamento. Portanto, a Resolução nº 461/2018 trata de maneira específica sobre o embarque de passageiro armado, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 7.168/2010, que trata do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispõe acerca do controle de embarque de passageiro armado, que deve se restringir aos servidores governamentais autorizados.

7. Some-se a isso, o fato de que o passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição (art. 153 do Decreto nº 7.168/2010).

8. Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017090-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)”.
(grifos nossos).*

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe desfeito, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.



Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. É de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da autora, a ensejar a procedência do pedido.

Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas e **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% para cada um dos réus, incidente sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

